

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba.

Ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas energéticas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebidas pode causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, irritabilidade e zumbidos, além do risco do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas. As informações deverão constar em adesivos, cartazes ou plaquetas que

conterão aviso gráficos em local de fácil visualização e compreensão (Art. 1º); Ficará a cargo da Vigilância Sanitária a responsabilidade para conteúdo, confecção e distribuição do material de informação aos estabelecimentos mencionados (Art. 2º); a fiscalização no cumprimento desta Lei ficará a cargo do Órgão Municipal competente e seu descumprimento implicará em: notificação para regularização no prazo improrrogável de dez dias, processualmente contados; se descumprida a notificação o fiscal lavrará auto de infração com multa de R\$ 1.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor, após, decorridos 30 dias da data da publicação (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, dispondo:

*Art. 1º. Ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas obrigados a fixar, em local de fácil visualização, a informação **de que o consumo deste tipo de bebidas** por causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, irritabilidade e zumbidos, **além do risco do seu consumo** em conjunto com bebidas alcoólicas.*

Verifica-se que este PL visa **intervir em um relação de consumo**, para que se vincule informações sobre o risco de consumo de bebidas energética, tal matéria, de **normatização sobre relação de consumo extrapola a competência legiferante dos Municípios**, conforme ditames da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V- produção e consumo;*

Conforme os mandamentos Constitucionais acima descritos, compete apenas a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo, excluindo os Município para legislar sobre tal assunto; porém seria possível os Município legislarem de forma complementar a legislação federal e a estadual, o que inexistente no presente caso, legislação federal ou estadual, normatizando sobre os malefícios do consumo de bebidas energéticas, nos termos deste PL; **estando portanto, esta Proposição sob o manto da inconstitucionalidade.** Frisa-se que:

As bebidas energéticas são legisladas pela RDC 273 de 2005, que as caracterizam como compostos líquidos prontos para

consumo. A norma permite as denominações “bebida energética” ou “energy drink” porém não permite expressões como: “energético”, “potencializador”, “melhora de desempenho” ou “estimulante”. Somado a isto os requisitos específicos também se encontram nesta RDC:

- Inositol: máximo 20 mg/100 ml
- Glucoronolactona: máximo 250 mg/100 ml
- Taurina: máximo 400 mg/100 ml
- Cafeína: máximo 35 mg/100 ml
- Álcool etílico: máximo 0,5 ml/100 ml

Estas substâncias devem constar no rótulo do produto, assim como suas concentrações. Vale ressaltar que a legislação obriga a inclusão das seguintes advertências em destaque e em negrito: "Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica" e "Crianças, gestantes, nutrízes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto".

Ressalta-se, ainda, somando a inconstitucionalidade supra relatada, que o art. 2º deste PL é ilegal, pois, dispõe sobre atribuições a órgão da Administração direta do Município, sendo que a iniciativa de leis, sobre tal assunto, nos termos do art. 38, IV, é de competência

privativa do Alcaide; da mesma forma o aludido artigo deste PL é inconstitucional, sendo que em conformidade com a alínea “e”, inciso II, § 1º, art. 61, CR, é de competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de órgãos na administração pública, onde se inclui a competência legiferante privativa para dispor sobre atribuições de tais órgãos, o mencionado artigo da Constituição da República aplica-se aos Municípios face ao princípio da simetria.

**Face a todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de maio de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica